



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: 16/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica, para aquisição de veículo tipo caminhonete, visando atender às necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

EMPRESA: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

SIGNATÁRIO: Alexey Gastão Conselvan

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 01/2023 por meio do Sr. Alexey Gastão Conselvan.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 03/03/2023 às 12:40.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de esclarecimento e retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. A peça de impugnação contém endereço da empresa. Em conjunto com o pedido de esclarecimento e a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.



1.4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 21 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2023.

2 - DOS PEDIDOS

Após leitura da peça protocolada, a Impugnante, em síntese:

2.1 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

- a) DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01: Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.
- b) DAS RODAS – ITEM 01: (...) solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio.
- c) DA GARANTIA – ITEM 01: (...) solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.
- d) DOS CINTOS DE SEGURANÇA – ITEM 01: (...) solicita-se esclarecimento se o cinto de segurança com regulagem de altura no motorista atende a necessidade da Administração.

2.2 – DA IMPUGNAÇÃO

- a) DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01: (...) solicita-se a exclusão da exigência de “ar-condicionado automático/digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.
- b) DA SUSPENSÃO – ITEM 01: (...) solicita-se o esclarecimento se será aceita a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira braço duplo com barra estabilizadora (double wishbone) e suspensão traseira multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora.



- c) DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 01: (...) requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.
- d) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN: (...) solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

À vista disto, segue respostas aos pontos questionados e impugnados:

3.1 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

a) DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

RESPOSTA: O artigo 15 do Decreto 10.024/2019 assim prevê: “§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.”

De acordo com o Decreto citado acima, não há a necessidade de informar o valor máximo.

b) DAS RODAS – ITEM 01:

RESPOSTA: Serão aceitos veículos que possuem rodas de alumínio.

c) DA GARANTIA – ITEM 01:

RESPOSTA: A garantia de 03 (três) anos atende as exigências desta Administração.

d) DOS CINTOS DE SEGURANÇA – ITEM 01:

RESPOSTA: O cinto de segurança com regulagem de altura no motorista atende a necessidade da Administração.

e) DA SUSPENSÃO – ITEM 01:

Será aceita a suspensão dianteira com suspensão dianteira braço duplo com barra estabilizadora (double wishbone) e traseira multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora.

3.2 – DA IMPUGNAÇÃO

a) DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01:



A justificativa para retirada da exigência não é aceitável, uma vez que a Administração entende como necessário a inserção do item, sendo que o mesmo leva a praticidade operacional, pois o sistema automático lê a temperatura desejada, administrando o fluxo do ar refrigerado ou quente para estabilizar o mais rápido possível a temperatura, e não constitui onerosidade, visto que esta Administração possui veículo com este item, sendo um padrão de uso pelo Conselho. Portanto, a exigência do ar condicionado automático/digital deverá ser mantida.

b) DA SUSPENSÃO – ITEM 01:

Será aceita a suspensão dianteira com suspensão dianteira braço duplo com barra estabilizadora (double wishbone) e traseira multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora.

c) DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 01:

Em relação alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, informo que: o prazo de entrega é de no máximo 30 dias, prazo entendido como razoável pela Administração, portanto tal prazo deve ser mantido. Sendo que após pesquisa de mercado, identificamos que não houve restrição indevida, onde diversas empresas atendiam ao estabelecido. Com exceção da impugnante, não foi aventada tal restrição por parte de qualquer outro licitante, ficando assim demonstrada compatibilidade com a realidade do mercado. Em rápida pesquisa no LICON do Tribunal de Contas do Estado do Acre, encontramos 2 (duas) licitações que obtiveram o mesmo prazo de entrega ao estabelecido. São eles:

1) Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Prefeitura Municipal de Rio Branco); Pregão Eletrônico: 02/2022;

8.3.- Após contratado, o material objeto deste Termo de Referência deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do documento de autorização para fornecimento emitido pela SEMSA.

2) Prefeitura Municipal de Porto Acre; Pregão Eletrônico Nº 006/2022 – SRP

7.1. A empresa deverá efetuar a entrega dos objetos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da emissão da ordem de fornecimento.



d) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN:

Em relação ao pedido da aplicação da Lei 6.729/79, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, entendo não prosperar pelo entendimento de que tal aplicação traria prejuízo à competitividade no processo licitatório, que é tornar a licitação atraente com maior número de interessados.

Além disso, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II; art. 37, XXI, e art.170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993 e artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Tal entendimento segue o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 1510/2022 e 10.125/2017-TCU-2ª Câmara:

“24. (...) O entendimento adotado pelo TCU, como pode ser observado nos Acórdãos 10.125/2017-TCU-2ª Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário é no sentido de que veículo ‘zero’ é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no *caput* do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.”

Diante disso, decido não acatar o pedido de inclusão da parte impugnantes, mantendo-se o edital conforme foi publicado.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do esclarecimento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO os pedidos formulados, em razão dos argumentos lançados nesta



manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Rio Branco, 7 de março de 2023.

Lucas Messias Viga
Pregoeiro